

15/10/2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 262709/2015-7
PAT Nº 0955/2015- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTE MARINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP/
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA TATIANNY BEZERRA CRUZ E SOUZA

ACORDÃO Nº 0140/2019- CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. A ASSINATURA DIGITAL SÓ PODE CONSTAR QUANDO OS DOCUMENTOS SÃO ENTREGUE. ICMS. PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E CONEXÃO. É OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE ESCRITURAR TANTO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COMO DE SAÍDAS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. O início da ação fiscal se dá por termo de início de fiscalização, intimação, cientificado o sujeito passivo, ou por qualquer outro ato escrito do agente do fisco que assinala o seu início, conforme dispõe o art. 36 do Regulamento do PAT. A ação fiscal do PAT sob julgamento somente se iniciou em 04/09/2015 e foi prorrogada em 15/10/2015, portanto, não há que se falar em prorrogação extemporânea. Preliminar rejeitada.

2. Com relação a inexistência de assinatura na Escrituração Fiscal Digital ela só pode existir se o contribuinte aquela obrigação acessória, fato que não aconteceu com o contribuinte. Preliminar rejeitada.

3. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do

Art. 150, § 4º do CTN. Acórdãos precedentes: 68 de 2017; 10, 15 e 24, 48, 67, 72, 106, 110, 111, 112, 113, 120/18; 56, 57, 93/19

4. Autuado pela falta de escrituração de documentos fiscais, o Recorrente elide parte da denúncia demonstrando que parte das notas fiscais não adentrou ao estabelecimento e outras foram registradas através do SINTEGRA.

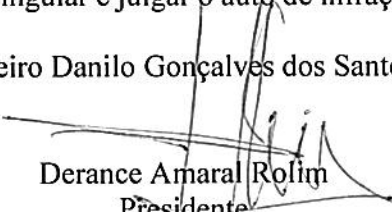
5. É obrigação do contribuinte a escrituração tanto das notas fiscais de entrada como de saída, não existindo, *in casu*, conexão ou *bis in idem*.

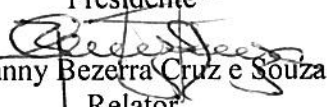
6. Multa reduzida por superveniência da Lei Nº 10.555/2019, que prevê aplicação de penalidade menos gravosa às infrações tributárias.

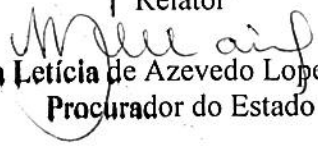
7. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e a Remessa de Ofício para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 24 de setembro de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Tatianny Bezerra Cruz e Souza
Relator


Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procurador do Estado